



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1035556-02.2019.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** MUNICÍPIO DE TURVO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

**POLO PASSIVO:** FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração (ID. Num. 187484852) opostos pelo autor contra a sentença que, à ID. Num. 174711865, julgou improcedentes os pedidos.

A embargante sustenta que a sentença foi omissa por não ter enfrentado a questão relativa à legalidade da exigência de constituição prévia de órgão deliberativo colegiado ser condição para repasse de valores e continuidade do termo de convênio.

A ré, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões.

**DECIDO.**

Do cuidadoso cotejo entre o pedido formulado no recurso e o teor da sentença embargada, observa-se que assiste razão ao embargante.

A sentença ora impugnada, consoante alegado pela parte embargante, não apreciou a questão relativa à anulação do ato administrativo em razão de sua ilegalidade.

Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS** para declarar a sentença ID. Num. 174711865, que passa a ter a seguinte redação:

*Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário pelo Município de Turvo em face da FUNASA, na qual requer "seja determinada a suspensão do ato administrativo que encerrou o convênio n. 2159/17 e que, por conseguinte, a Fundação Nacional da Saúde, em submissão as disposições constitucionais,*



*seja obrigada a dar continuidade ao mencionado termo, inclusive com o repasse de valores devidos; ii) No mérito, a confirmação da tutela requerida; iii) Ainda no mérito, a declaração de nulidade do ato administrativo que deu ensejo a rescisão do Convênio firmado, haja vista que, conforme exposto nos tópicos pretéritos, fere os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público”.*

*Afirma que a cláusula quinta do convênio firmado prevê a transferência do valor de R\$ 2.830.536,97 (dois milhões, oitocentos e trinta mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos). Contudo, aduz ter a FUNASA rescindido o convênio em razão da não comprovação por parte do Município da existência de órgão Colegiado de Controle Social antes da assinatura do termo de Convênio. Entretanto, alega que o referido órgão teria sido criado em 13 de março de 2018, poucos meses após a assinatura do contrato.*

*Argumenta, ainda, que o entendimento da FUNASA viola o interesse público, carece de legalidade e constitucionalidade, não podendo ser mantido. O ato de rescisão, conforme alega, estaria fundamentado em ordem prevista exclusivamente em ato regulamentador, o Decreto n.º 7.217/2010, inexistindo ordem legal que condicione o repasse de valores públicos à existência de órgão colegiado de controle social. Defende, ainda, a presença da verossimilhança, pois a Administração Pública, ao rescindir o Convênio firmado com a parte autora, feriu o princípio da eficiência e o conceito de administração gerencial.*

*A apreciação do pedido de tutela foi postergada para a sentença (ID 116203350).*

*A parte autora juntou emenda à inicial (ID 125179868) e comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID 125186384).*

*Citada, a FUNASA apresentou contestação (ID 153296387).*

*Houve réplica.*

*Vieram os autos conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*Pretende a parte autora garantir a suspensão do ato administrativo que encerrou o Convênio e ter acesso à monta descrita no termo então firmado, apesar do descumprimento do art. 69, inciso II, da Portaria Interministerial n° 424/2016.*

*Assiste-lhe razão.*

*Da análise do documento Id. Num. 115490373, verifica-se que Convênio FUNASA n° CV 2159/17, objeto dos autos, é regido pelos seguintes dispositivos: Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000; Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber; Lei n° 10.180, de 06 de fevereiro de 2001; Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto n° 7.217, de 21 de junho de 2010; Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto n° 7.404, de 23 de dezembro de 2010, quando aplicável; Lei n° 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016-2019); Lei n° 13408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017); Lei n° 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017); no Decreto n° 93.872, de 23 de dezembro de 1986; no Decreto n° 6.170,*



de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424 de 30 de dezembro de 2016; Portaria FUNASA nº 979, de 14 de julho de 2017 e, no que couber, Portarias FUNASA nos 919/2017, 1366/2017, 973/2017, 1365/2017, 1035/2017 e 1386/2017.

De todos esses dispositivos, os únicos que falam em criação de órgãos colegiados para controle dos serviços de saneamento, são a Lei n 11.445/2007, art. 47, II e o Decreto nº 7.217/2010, art. 34, IV, que assim dispõem:

### **Lei n 11.445/2007**

Art. 47. **O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais**, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, assegurada a representação: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

### **Decreto nº 7.217/2010**

Art. 34. **O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção**, entre outros, dos seguintes mecanismos:

(...).

IV - **participação de órgãos colegiados de caráter consultivo** na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação. II - *consultas públicas*;

*Extrai-se da leitura dos dispositivos acima transcritos, que a criação dos órgãos colegiados é faculdade do agente que irá exercer o controle social dos serviços públicos de saneamento básico.*

*Não pode a Administração, sob pena de afronta ao princípio constitucional da reserva legal<sup>[1]</sup>, exigir requisitos não previstos nas leis que regulam a matéria para realização de convênio e repasse das respectivas verbas.*

*In casu, nem há que se discutir a questão de lei em sentido amplo ou estrito, uma vez que a criação de órgão colegiado é, como antes afirmado, faculdade da parte autora.*

*Assim, fere direito do autor tal exigência, razão pela qual se impõe o deferimento do pedido deduzido na exordial.*

*Diante dessas considerações, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para decretar a nulidade do ato administrativo que deu ensejo a rescisão do Convênio FUNASA nº CV 2159/17, firmado entre autor e ré, haja vista que, conforme exposto nos tópicos pretéritos, fere o princípio constitucional.*



*Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, diante do tempo e trabalho dos procuradores, a complexidade da causa e o benefício econômico envolvido, nos termos do art. 85, §§2º, 3º, incisos I a III, e 5º do CPC: em 10% do valor da causa, até o limite de 200 salários-mínimos; em 8% do valor da causa, na faixa que ultrapassar 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos; e, por fim, 5% na faixa que ultrapassar 2.000 salários-mínimos até 20.000 salários-mínimos.*

*Intimem-se.*

*Interposta apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º do CPC).*

*Sentença adstrita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.*

Intimem-se

## DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

---

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

